



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0004471-77.2019.8.16.0000

Vistos,

1. Indefiro o pleito de levantamento sobre a quantidade de ações iniciadas em 2019 e 2020 que versam sobre o tema do presente IRDR (danos morais por espera excessiva em fila de banco), formulado pelo suscitante (mov.159.1), pois a existência de múltiplas ações referentes ao tema já foi constatada e considerada quando da admissibilidade do presente incidente (mov. 36.1).
2. Intime-se.
3. Após, voltem conclusos.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Desembargadora Ângela Khury
Desembargadora

